

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o teor do § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil.

O propósito fundamental da iniciativa é estabelecer, como limite máximo para o aporte da entidade mantenedora no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), o percentual de 27,5% (vinte sete vírgula cinco por cento) aplicado sobre os encargos educacionais, após o quinto ano de sua participação nesse Fundo.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão manifestar-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



\* C D 2 3 8 8 6 2 9 6 6 3 0 LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é altamente meritória e vem apresentar solução para grave impasse que hoje afeta o funcionamento do Fies e a sustentabilidade das instituições de educação superior que a ele aderiram, especialmente as pequenas e médias instituições, com imenso potencial negativo para que elas venham a afastar-se desse Programa federal.

Há inegável risco de que esse importante meio de acesso à educação superior venha a ser ainda mais enfraquecido, reduzindo as oportunidades dos estudantes que necessitam desse financiamento para custear seus estudos.

Há problemas sérios na operação do Fies e um deles se refere exatamente às normas que hoje regem o volume do aporte de recursos que cada entidade mantenedora deve fazer ao FG-Fies. Para aquelas que aderiram ao Fundo desde o início, já se contaram mais de cinco anos. O aporte que devem realizar, portanto, é calculado de acordo com o que dispõe o inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, cujo teor é o seguinte:

“III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies”.

A aplicação dessa norma no atual contexto tem levado a que várias entidades mantenedoras estejam sendo instadas a realizar aportes em percentuais que equivalem, em muitos casos, a 40% ou 50% e, em alguns casos, à totalidade ou até mesmo a montante superior ao correspondente aos valores que teriam a receber como contrapartida aos serviços prestados aos estudantes com financiamentos do Fies.

Esse quadro resulta de vários fatores, diretamente relacionados à inadimplência dos estudantes, sobre a qual as instituições de educação superior não têm controle sobre muitos de seus determinantes. Um dos mais importantes é a dificuldade de implementação do mecanismo de cobrança



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

vinculado à renda, previsto na Lei nº 10.260, de 2001. Na ata da oitava reunião ordinária, do Comitê de Participação no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil – CPFG-Fies, realizada no dia 19 de outubro de 2022, lê-se:

“7.1 Cobrança vinculada à renda: De acordo com a Lei nº 13.530/2017, existe a obrigação de recolhimento mensal de forma vinculada à renda do estudante financiado pelo Fies. Entretanto, há dificuldade em relação à cobrança, faltando coordenação entre os atores envolvidos”.

Em paralelo, observa-se redução significativa no número de estudantes que buscam anualmente o Fies. De quase 700 mil, no primeiro semestre de 2019, para pouco mais de 200 mil no primeiro semestre de 2023. O número de contratos assinados também está muito aquém do volume disponibilizado. No primeiro de 2023, esse número não chegou a 40 mil.

É preciso, pois, encaminhar solução a esse impasse. O projeto de lei em exame aponta nessa direção. Sua precisa intenção, porém, pode ser formalmente mais bem colocada, como simples alteração do inciso III do § 11 do art. 4º da Lei em questão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.750, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2023.



Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2023-13486



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4°

§ 11

III – a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, até o percentual máximo de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.





Deputado ÁTILA LIRA

Relator

2023-13486

Apresentação: 27/09/2023 09:47:18.620 - CE  
PRL 2 CE => PL 2750/2023

PRL n.2



\* C D 2 3 8 8 6 2 9 6 6 3 0 0 \* LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238862966300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira